

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 141, DE 2011

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, dispondo sobre a comercialização de energia elétrica.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado GLADSON CAMELI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende alterar a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com a finalidade de exigir que as concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, distribuição e comercialização de energia elétrica informem aos consumidores, por meio eletrônico, sobre as interrupções na prestação dos serviços.

Em sua justificção, o autor, ilustre Deputado Weliton Prado, destaca os prejuízos decorrentes das interrupções do fornecimento de energia elétrica e avalia que somente de posse dos dados relativos a esses eventos os consumidores estarão aptos a postular, administrativa ou judicialmente, a devida reparação.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 966, de 2011, de autoria do insigne Deputado Romero Rodrigues, que possui o mesmo objetivo da proposição principal.

A matéria, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída para exame das de Defesa do Consumidor (CDC), Minas e Energia (CME) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A Comissão de Defesa do Consumidor foi a primeira a pronunciar-se, aprovando os projetos, nos termos do substitutivo apresentado pelo relator, cuja principal inovação é o acréscimo de dispositivo que prevê a punição em caso de descumprimento das novas regras. Também propõe que o objeto dos projetos em causa seja incluído na Lei nº 8.987, de 1995, e não na Lei nº 10.848, de 2004, como originalmente proposto.

Nesta Comissão de Minas e Energia, no decurso do prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.987, de 1995, estabelece que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado aos usuários, incluindo entre os requisitos do serviço adequado a sua continuidade.

Por conseguinte, entendemos que as proposições em exame são meritórias e oportunas quando buscam tornar acessíveis ao consumidor de energia elétrica as informações sobre as interrupções no fornecimento. Dessa maneira, o usuário poderá avaliar a qualidade na prestação dos serviços pelos agentes do setor elétrico e, quando for o caso, adotar as medidas que considerar apropriadas para defesa de seus direitos.

Concordamos com o entendimento da Comissão de Defesa do Consumidor de que é necessário estipular as sanções aplicáveis em caso de descumprimento da determinação contida nos projetos. Também acreditamos pertinente a sugestão para que a medida seja incluída na Lei nº 8.987, de 1995, uma vez que é este diploma legal que trata do regime de prestação dos serviços públicos.

Todavia, julgamos pertinente realizar alguns ajustes no substitutivo proposto por aquela diligente Comissão, especialmente a exclusão das comercializadoras e a inclusão das transmissoras na relação das empresas que devem prestar as informações relativas às interrupções. Isso porque são as geradoras, transmissoras e distribuidoras que operam instalações elétricas vinculadas à prestação do serviço público de fornecimento

de energia elétrica. Assim, optamos pela apresentação de substitutivo, cujo teor aproxima-se do proposto pela CDC.

Por todo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei n^{os} 141, de 2011, e 966, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado GLADSON CAMELI
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 141, DE 2011

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-B e 7º- C:

“Art. 7º-B. O fornecedor de energia elétrica responsável pela emissão da fatura de cobrança ao consumidor final é obrigado a informar, por meio de seu sítio na rede mundial de computadores, os locais, o número de vezes, os horários de início e término, e os motivos apurados das interrupções de energia elétrica.

§ 1º A informação mencionada no *caput* deve ser disponibilizada ao público no máximo em 15 dias após a ocorrência da interrupção.

§ 2º A informação deve ser disponibilizada na forma mencionada no *caput*, independentemente de a origem do problema ter sido causado na geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica.

§ 3º Todas as entidades envolvidas no processo de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica são responsáveis solidárias perante o consumidor e estão

obrigadas a fornecer os dados necessários para que a informação mencionada no *caput* seja disponibilizada ao consumidor.

§ 4º A obrigação determinada no *caput* não exclui a obrigação, disposta em outros diplomas legais, de informar o consumidor sobre problema semelhante, especialmente quando referente a interrupções previstas.”

“Art. 7º-C. O não cumprimento do estabelecido nesta lei referente aos direitos do consumidor sujeita a empresa infratora às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras cabíveis de acordo com a legislação em vigor.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor em noventa dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado GLADSON CAMELI
Relator